

À
Secretaria Municipal de Saúde de Belém – SESMA/PMB
A/C: Núcleo de Contratos

REFERENTE:

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 113/2018

Processo nº 7317/2018

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 090/2019-SESMA

Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS GERAIS II, OBJETIVANDO ABASTECER OS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM – SESMA.

Assunto: Solicitação de Realinhamento de Preços

Prezado (a) Sr. (a)

P G LIMA COM EIRELI - EPP, CNPJ nº 23.493.764/0001-61, com sede na Al das Mangueiras, nº 33, lanetama, CEP 68.745-000, Castanhal-PA, por intermédio de sua representante legal a Sr^a. Polyana Gripp Lima, portadora da Carteira de Identidade RG nº 4203112 PC/PA e CPF sob nº 766.809.592-68, vem à presença de V.S^a requerer a devida recomposição de preços para entrega do objeto contratual, visando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, com base na Lei 8.666/93 e na Constituição Federal, art. 37 inciso XXI, pelos fatos a seguir aduzidos.

A Lei nº 8.666/93 em seu artigo 65 dispõe:

“Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:”

Inciso II – por acordo entre as partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.

A doutrina esclarece a possibilidade da revisão contratual:

"O equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico do contrato administrativo, também denominado equação econômica ou equação financeira, é a relação que as partes estabelecem inicialmente, no ajuste, entre os encargos do contrato e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, do serviço ou do fornecimento. Em última análise, é a correlação entre objeto do contrato e sua remuneração, originariamente prevista e fixada pelas partes em números absolutos ou em escala móvel. Essa correlação deve ser conservada durante toda a execução do contrato, mesmo que alteradas as cláusulas regulamentares da prestação ajustada, a fim de que se mantenha a equação financeira ou, por outras palavras, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato (Lei 8.666/93, art. 65, II, "d", e § 6º)". (grifo nosso)

(Hely Lopes Meirelles; Licitação e Contrato Administrativo, Editora Malheiros, 12ª Ed. P. 181)

Assim diante do exposto, fica admitido o pleito o qual deverá ser considerado pela administração.

O produto a ser fornecido pela requerente Referente PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº113/2018:

Segue abaixo relação dos itens:

Item	Descrição	Apresentação /Unid	Marca/Fabricante
55	Loratadina 1mg/ml, Xarope 100ml. MARCA: LORATADINA; FABRICANTE: MARIOL INDUSTRIAL LTDA; REGISTRO ANVISA: 162410007; PROCEDÊNCIA: NACIONAL; VALIDADE MINIMO DE 12 MESES.	FR	MARIOL

Entretanto, desde a formulação da proposta em **Outubro de 2018** até a presente data, o(s) produto(s) em questão sofreram reajustes, havendo um acréscimo no preço praticado pelo fabricante o que torna inviável a manutenção da contratação sem o devido realinhamento de preços.

Face ao exposto aguardamos e agradecemos que seja levado em consideração a total e inequívoca correção no cumprimento das nossas obrigações, para a qual esperamos a contrapartida desse órgão, na agilização de nosso processo e reconhecimento dos valores pleiteados.

Gostaríamos de lembrar a Administração que não está sendo pleiteados reajustes de preços e sim a devida recomposição financeira, o qual jamais poderá ser confundido como reajuste.

Embora as figuras tenham o mesmo fundamento, ambas não têm a mesma natureza jurídica, pois descaracterizam-se da equação econômico-financeira do contrato.

Enquanto uma (recomposição) reflete efeitos posteriores a apresentação da proposta de consequências imprevisíveis que impedem da vontade do contratado, a outra (reajuste) visa os valores nominais, comuns em sistema inflacionário, esse último não faz parte do pleito da nossa empresa e não poderá ser confundido com o primeiro.

Um dos mais consagrados juristas da atualidade Dr. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Edt. Dialética 5ª ed.; pg 521 ensina:

“Recomposição, reajuste e atualização.

A partir do restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, surgiram diversas figuras que podem ser distinguidas entre si.

Usava-se diferenciar “recomposição” e “reajuste” de preços. A Lei aludiu, ademais à “atualização monetária”

Reserva-se expressão “recomposição” de preços para os casos em que a modificação decorrente da alteração extraordinária nos preços, desvinculada da inflação verificada.

Envolve a alteração dos deveres impostos ao contratado, independente de circunstâncias meramente inflacionárias. Isso se passa quando a atividade de execução do contrato sujeita-se a uma excepcional e anômala elevação (ou redução) de preços (que não é refletida nos índices comuns de inflação) ou quando os encargos contratualmente previstos são ampliados ou tornados mais onerosos. (grifo nosso)

Já o “reajuste” de preços é uma solução desenvolvida a partir da prática contratual pátria. Convivendo em regime de permanente inflação, verificou-se a impossibilidade e a inconveniência da prática de preços nominais fixos. Com o passar do tempo, generalizou-se a prática da indexação em todos os campos. A indexação foi encampada também nas contratações administrativas. A Administração passou a prever, desde logo, a variação dos preços contratuais segundo a variação de índices (predeterminados ou não). Essa prática é identificada como “reajuste” de preços.

Trata-se de alteração dos preços para compensar (exclusivamente) os efeitos das variações inflacionárias.

O reajuste se baseia em índices setoriais vinculados às elevações inflacionárias quanto as prestações específicas. Já a atualização financeira se refere aos índices de inflação.

Como se observa, todas as figuras têm o mesmo fundamento, mas não a mesma natureza jurídica. Derivam do princípio da intangibilidade da equação mas a recomposição de preços retrata a alteração das regras contratuais em virtude de eventos posteriores imprevisíveis, que alteram substancialmente o conteúdo das prestações impostas ao contratante. A recomposição de preços provoca uma real modificação na prestação. O reajuste de preços e a atualização financeira, figuras similares, envolvem uma alteração nominal de valores, destinada a compensar efeitos inflacionários. Trata-se de mera indexação da moeda como um remédio contra a inflação.

Por isso o tratamento jurídico das três figuras pode ser distinto. Nada impede que se cumulem recomposição e reajuste. Podem ocorrer variações extraordinariamente elevadas em certos casos concretos, que ultrapassem largamente a variação dos medidores da inflação. Nesse caso, o particular poderia pleitear, além do reajuste, a recomposição de preços. A concessão do reajuste não exaure o direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da contratação.”

Leciona ainda na pg. 522:

“Recomposição do equilíbrio e previsão contratual

O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão no ato convocatório. Tem raiz constitucional. Portanto, a ausência de previsão ou de autorização é irrelevante. São inconstitucionais todos os dispositivos legais e regulamentares que pretendem condicionar a concessão de reajuste de preços, recomposição de preços, correção monetária a uma previsão no ato convocatório ou no contrato.

Assim por exemplo, era inconstitucional o art. 2º, I, Dec Fed. Nº 94.684, de 24 de julho de 1987, que dispunha “Somente é admissível cláusula de reajuste de preços nos contratos quando: I – previamente estabelecidos os

respectivos critérios nos instrumentos convocatórios da licitação ou nos atos formais de sua dispensa”. Isso não significa vedar a regulamentação sobre o cálculo dos reajustes. As demais regras do aludido Decreto são válidas ao disciplinar a matéria de reajuste.”

Portanto fica esclarecido que houve uma álea extraordinária que alterou os preços, não podendo a requerente suportar tamanha carga, como também tem o direito de ter recomposto seus preços para que a margem de lucratividade permaneça como no início do contrato.

De acordo com o artigo 65, inciso II, alínea “d” da Lei 8.666/93, que trata das alterações contratuais, é claro em sua redação no que tange ao restabelecimento com relação à adequação em virtude de desequilíbrio econômico-financeiro.

Note-se que a revisão contratual é um direito expressamente assegurado em lei ao contratado e pode ser invocada a qualquer tempo, desde que o contratado comprove através de planilhas e outros meios comprobatórios que houve a quebra do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, implicando uma álea extraordinária.

Em ocasiões assim à Lei protege o contratado, permitindo expressamente – v. art. 65, inc. II, letra “d”, da Lei 8.666/93 – que a administração lhe conceda revisão do contrato, significando alteração do principal, autêntica cirurgia modificativa do instrumento pactuado, para que se modifique a fundo a condição de preço combinada.

A revisão será concedida pela Administração tantas vezes quantas a situação econômica que envolver o contrato o exigir, na forma exata do que a lei de licitações correta e genericamente prevê.

Em feliz síntese do pensamento doutrinário afirma Lúcia Valle Figueiredo:

“A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ou a intangibilidade da equação financeira, apresenta-se como o mais lúdimo dos direitos do contratado. A este respeito não tergiversam doutrina e jurisprudência”

(Curso de Direito administrativo, Malheiros, p. 321)

Como se vê, a concessão do reajuste deverá ocorrer, readequando os preços em virtude do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Ocorrendo a hipótese legal – sobretudo a prevista na letra “d” do inc. II do art. 65 da Lei 8.666/93 –, e se o contratado o demonstrar à suficiência, é de deferir-se a revisão, ao tempo que for.

É, portanto, direito inafatável do contratante – colaborador o restabelecimento da justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, nos moldes daquela avença originariamente, imprevisíveis ou, se previsíveis, de consequências que acarretem prejuízos não só ao próprio contratante – colaborador, mas, principalmente, à execução do contrato.

Como se vê, a superveniência de fatos e atos que afetam a execução do contrato, agravando a situação econômica do particular contratado, enseja a recomposição dos preços pactuados, para o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste originário.

A recomposição de preços pela via administrativa, não havendo culpa do contratado, é dever que se impões ao administrador, a fim de evitar maiores encargos para o Erário pela aplicação da correção monetária ao débito reconhecido judicialmente (Estudos e pareceres de Direito Público, Revista dos Tribunais, vol. 7, PP. 116 e SS.).

A intangibilidade das cláusulas econômico-financeiras dos contratos administrativos encontra-se estabelecida na Constituição Federal, nos termos do inciso XXI do art. 37, constituindo-se em garantia ao contratado, visto que tal inciso-explicita que devem ser “mantidas as condições efetivas da proposta”.

A Constituição Federal no art. 37, XXI, dispõe:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em síntese, ao pagar o valor recomposto, a administração não estaria desembolsando valor econômico superior àquele pelo qual se obrigara.

De antemão inclui-se anexo ao documento de realinhamento, cotações de laboratórios distintos a ponto de se encontrar um valor acessível, porém, sem êxito.

Segue abaixo a planilha dos itens com o realinhamento dos preços e em anexo as comprovações de preços do período/época da licitação e Atual, para comprovação do aumento.

Referente Processo Licitatório PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 113/2018

Processo nº 7317/2018

Item	Descrição	Unid	Marca/Fabricante	PREÇO NA ÉPOCA	PREÇO HOMOLOGADO CONTRATO	PREÇO ATUAL FABRICANTE	PREÇO REALINHADO PG LIMA
				V. UNIT.	V. UNIT.	V. UNIT.	V. UNIT.
55	Loratadina 1mg/ml, Xarope 100ml. MARCA: LORATADINA; FABRICANTE: MARIOL INDUSTRIAL LTDA; REGISTRO ANVISA: 162410007; PROCEDÊNCIA: NACIONAL; VALIDADE MINIMO DE 12 MESES	FR	MARIOL	R\$ 1,90	R\$ 2,34	R\$ 2,75	R\$ 3,44

Segue abaixo o Demonstrativo dos custos para se chegar no valor realinhado:

	Valor Anterior	Valor Realinhado
Loratadina 1mg/ml, Xarope 100ml. MARCA: LORATADINA; FABRICANTE: MARIOL INDUSTRIAL LTDA; REGISTRO ANVISA: 162410007; PROCEDÊNCIA: NACIONAL; VALIDADE MINIMO DE 12 MESES	R\$ 2,34	R\$ 3,44

IMPOSTOS ANTECIPAÇÃO ICMS:	11%
IMPOSTOS FEDERAIS:	9%
FRETE:	3%
LUCRO:	2%

Dos Pedidos

Ante o exposto, bem como, tendo base à legislação presente, para que possamos restabelecer a recomposição financeira, a requerente pede-se a V.Sª que seja concedido o reequilíbrio econômico-financeiro da ata de registro de preços.

Sendo que o pedido se deve unicamente aos motivos retro mencionados, devidamente justificados para os devidos fins de direito. Pedido este que se deu por conta de um aumento considerável no preço do(s) item(ns) perante seu(s) fabricante(s), fato que por si impossibilita o cumprimento do preço apresentado e que traria enormes prejuízos para esta empresa.

Assim, requer que esta ilustre julgadora, avaliando tudo aqui esposado, seja de cunho jurisprudencial quanto legislativo e doutrinário, pautado de sua razoabilidade, aceite o pedido de realinhamento, sem prejuízo das penalidades na forma da Lei e das previstas no edital, como já demonstrado cabalmente acima.

Nestes Termos
Pede-se e Espera Deferimento.

Castanhal/PA, 07 de Novembro de 2019.

POLYANA GRIPP
LIMA:76680959
268

Assinado de forma digital por POLYANA GRIPP LIMA:76680959268
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=AR SW, cn=POLYANA GRIPP LIMA:76680959268
Dados: 2019.11.07 09:23:34 -03'00'

SOULMED - P G LIMA COM EIRELI - EPP

CNPJ nº 23.493.764/0001-61

Polyana Gripp Lima

RG nº 4203112 SSP/PA CPF nº 766.809.592-68

Proprietária

P G LIMA COM
EIRELI:234937
64000161

Assinado de forma digital por P G LIMA COM EIRELI:23493764000161
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=PA, l=CASTANHALL, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CNPJ A3, ou=23917962000105, cn=P G LIMA COM EIRELI:23493764000161
Dados: 2019.11.07 09:24:49 -03'00'

P G LIMA COM EIRELI – EPP

CNPJ: 23.493.764/0001-61 IE:15.503.319-0

Al. Das Mangueiras, nº 33, lanetama, CEP: 68.745-000, Castanhal/PA

e-mail: soulmed@globo.com

Fone: (91) 3721-3037



COTAÇÃO DE PREÇOS/ PHARLAB MARIOL

Código	Produto	Molécula	Classif.	Und. Cx padrão	CX	Preço Tabela	Preço Dose
	MARCA						
02010184	ARTRITEC 15MG - CX. C/ 500 COMP	MELOXICAM	D	9.000	18	R\$ 47,00	0,0940
02010169	AZITROPHAR 500MG - CX. C/ 500 COMP REVESTIDOS	AZITROMICINA DI-HIDRATADA	B	3.000	6	R\$ 220,00	0,4400
02010164	CIPROFLONAX 500MG - CX. C/ 500 COMP REVESTIDOS	CLORIDRATO DE CIPROFLOXACINO	B	3.000	6	R\$ 103,00	0,2060
02010185	DECNAZOL 1000MG - CX. C/ 500 COMP	SECNIDAZOL	P	3.000	6	R\$ 199,00	0,3980
02010181	DOXICLIN 100MG - CX. C/ 600 COMP REVESTIDOS	CLORIDRATO DE DOXICICLINA	O	20.400	34	R\$ 72,00	0,1200
02010218	ELPRAZOL 20MG - CX. C/ 840 CAPS.	OMEPRAZOL	B	840	1	R\$ 50,40	0,0600
02010190	ENAPLEX 10MG - CX. C/ 500 COMP	MALEATO DE ENALAPRIL	B	7.000	14	R\$ 26,00	0,0520
02010191	ENAPLEX 20MG - CX. C/ 500 COMP	MALEATO DE ENALAPRIL	B	7.000	14	R\$ 34,37	0,0687
02010146	ESCOPEN COMPOSTO 10MG + 250MG - CX. C/ 250 COMP	BUTILBROMETO DE ESCOPOLAMINA + DIPIRONA	B	6.000	24	R\$ 87,00	0,3480
02010300	HERVIRAX 200MG - CX. C/ 500 COMP	ACICLOVIR	D	9.000	18	R\$ 130,00	0,2600
02010116	HIDROLESS 25MG - CX. C/ 500 COMP	HIDROCLOROTIAZIDA	B	10.000	20	R\$ 11,00	0,0220
02010117	HIDROLESS 50MG - CX. C/ 500 COMP	HIDROCLOROTIAZIDA	B	10.000	20	R\$ 17,00	0,0340
02010201	LABCAÍNA GELEIA 20MG/G - 100 BISNAGAS C/ 30G	GELEIA - CLORIDRATO DE LIDOCAÍNA	P	100	1	R\$ 259,00	2,5900
02010166	TRICORTID CREME 20+ 0,5+2,5MG/G - 50 BISNAGAS C/ 30G	CETOCONAZOL + BETAMETASONA + NEOMICINA	P	50	1	R\$ 135,00	2,7000
	GENÉRICOS						
02050008	BROMOPRIDA 4MG/ML - FR C/ 20 ML - CX. C/ 96 FR	BROMOPRIDA (MARIOL)	B	96	1	R\$ 83,00	0,8646
02050010	CLORIDRATO DE METOCLOPRAMIDA 4MG/ML - FR C/ 10 ML - CX. C/ 96 FR	CLORIDRATO DE METOCLOPRAMIDA (MARIOL)	P	96	1	R\$ 51,00	0,5313
02050014	LORATADINA XPE - 1MG/ML - FR C/ 100 ML - CX. C/ 48 FR	LORATADINA (MARIOL)	B	48	1	R\$ 91,00	1,9000
02010121	CLORID. DE PROPRANOLOL 40MG - CX. C/ 500 COMP	CLORIDRATO DE PROPRANOLOL	B	10.000	20	R\$ 13,50	0,0270
02010137	DIGOXINA 0,25MG - CX. C/ 500 COMP	DIGOXINA	B	10.000	20	R\$ 15,00	0,0300
02010238	SINVASTATINA 10MG - CX. C/ 500 COMP REVESTIDOS	SINVASTATINA	P	10.000	20	R\$ 27,00	0,0540
02010240	SINVASTATINA 20MG - CX. C/ 500 COMP REVESTIDOS	SINVASTATINA	B	10.000	20	R\$ 35,00	0,0700
02010242	SINVASTATINA 40MG - CX. C/ 500 COMP REVESTIDOS	SINVASTATINA	B	9.000	18	R\$ 68,00	0,1360

Re: COTAÇÃO PARA COMPRA IMEDIATA

Francisco Silveira <adm vendas47@gmail.com>

Qua, 06/11/2019 17:39

Para: PG LIMA <pglimacompras@outlook.com>

Boa tarde **Clissia**,

Segue preço para o item cotado, do laboratório Mariol:

LORATADINA 1MG/ML C/ 100ML - 500 frc X R\$ 2,75



Atn,

Francisco José Timbó Silveira (Franzé)
Polipharma Representação de Medicamentos.

(91) 3266-2274

(91)98171.7031

Em qua., 6 de nov. de 2019 às 16:34, PG LIMA <pglimacompras@outlook.com> escreveu:

Boa Tarde Francisco (Rep. Mariol)

Por gentileza, segue cotação de preços para compra imediata, preciso desta resposta com urgência; FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO

500 FR - LORATADINA 1MG/ML C/ 100ML

Att Clíssia Castro (Setor de Compras)

No intuito de conseguirmos preços melhores de outros fabricantes, para melhor atendê-los, solicitamos cotações de outros fabricantes, mais infelizmente não conseguimos preços acessíveis;



COTAÇÕES DE OUTROS LABORATÓRIOS

RES: COTAÇÃO DE PREÇOS PARA COMPRA IMEDIATA

Cartaxo Rep <cartaxorep@gmail.com>

Qua, 06/11/2019 16:07

Para: 'PG LIMA' <pglimacompras@outlook.com>

Cc: 'PAULO CARTAXO' <pcartaxo05@yahoo.com.br>

Boa tarde!

Não temos o produto em nossos catálogos

Atenciosamente,

Rejane Ribeiro

Cartaxo Representações

Paulo Cartaxo

Cel: 091-988070217/982232888

Escritório

Rejane Ribeiro

Tel: 091-32660563/ 091 987051335

De: PG LIMA [mailto:pglimacompras@outlook.com]

Enviada em: quarta-feira, 6 de novembro de 2019 16:36

Para: Cartaxo Rep

Assunto: COTAÇÃO DE PREÇOS PARA COMPRA IMEDIATA

Boa Tarde Paulo (Rep. Hipolabor)

Por gentileza, segue cotação de preços para compra imediata, preciso desta resposta com urgência; FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO

500 FR - LORATADINA 1MG/ML C/ 100ML

Att Clíssia Castro (Setor de Compras)

RE: COTAÇÃO DE PREÇOS PARA COMPRA IMEDIATA

REP. COM <jefersondefreitas@hotmail.com>

Qua, 06/11/2019 16:22

Para: PG LIMA <pglimacompras@outlook.com>

Boa tarde Clíssia.

Não trabalho com esse produto.

att,

Jeferson

De: PG LIMA <pglimacompras@outlook.com>

Enviado: quarta-feira, 6 de novembro de 2019 16:36

Para: jefersondefreitas@hotmail.com <jefersondefreitas@hotmail.com>

Assunto: COTAÇÃO DE PREÇOS PARA COMPRA IMEDIATA

Boa Tarde Jeferson (Rep. Santisa)

Por gentileza, segue cotação de preços para compra imediata, preciso desta resposta com urgência; FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO

500 FR - LORATADINA 1MG/ML C/ 100ML

Att Clíssia Castro (Setor de Compras)

Re: COTAÇÃO DE PREÇOS PARA COMPRA IMEDIATA

Francisco Silveira <admventas47@gmail.com>

Qua, 06/11/2019 17:32

Para: PG LIMA <pglimacompras@outlook.com>

Boa tarde **Clíssia**,

Não trabalhamos com o item solicitado.

Atn,

Francisco José Timbó Silveira (Franzé)**Polipharma Representação de Medicamentos.****(91) 3266-2274****(91)98171.7031**Em qua., 6 de nov. de 2019 às 16:35, PG LIMA <pglimacompras@outlook.com> escreveu:

Boa Tarde Michele (Rep. Vitamedic)

Por gentileza, segue cotação de preços para compra imediata, preciso desta resposta com urgência; FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO

500 FR - LORATADINA 1MG/ML C/ 100ML

Att Clíssia Castro (Setor de Compras)